



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18470.721950/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-011.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente VICTOR GUIMARAES LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CUMULAÇÃO.

No lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, não se há falar em cumulação com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar por omissão de rendimentos, pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não excludentes, incidentes sobre bases de cálculos também distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda suplementar apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual e que tem esse valor como base de cálculo, outra é a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual, que tem como base de cálculo o imposto devido e é devida mesmo que o imposto tenha sido pago integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a base de cálculo da multa àquela reconhecida pela decisão prolatada nos autos do processo n° n°17470.720.215/2018-15, que julgou o lançamento da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.170 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.721950/2011-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-58.864 que julgou procedente AUTO DE INFRAÇÃO lavrado por constatar a falta de apresentação de Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2007, por contribuinte obrigado à entrega.

A ciência do lançamento foi em 24/03/2011 (e-fl. 21).

A impugnação foi apresentada em 20/04/2011 (e-fls. 28 a 34) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Da Preliminar –

não tem condições de atestar a tempestividade do presente inconformismo, tendo em vista a intimação foi enviada para o endereço tributário de seu irmão, que não soube precisar a data do recebimento da referida notificação; -

desta forma, em prestígio ao princípio da razoabilidade e boa-fé, requer que seja considerada tempestiva a presente impugnação;

- a autuação não merece prosperar, eis que irremediavelmente improcedente, ou, no mínimo, nulo, pelo fato da ação fiscal ter corrido a revelia do impugnante, haja vista que os auditores fiscais encaminharam as intimações fiscais para endereço diverso do contribuinte e que é entendimento pacífico a impossibilidade de cobrança cumulativa de multa isolada por falta de entrega de declaração com lançamento de multa de ofício, no caso exigida no processo n.º 18470.721830/2011-64, quando ambas tiverem a mesma base de cálculo;

- os atos realizados no curso do procedimento foram encaminhados para o endereço do irmão do impugnante, tendo sido registrado nos comprovantes de entrega a assinatura de pessoa diversa do sujeito passivo, provavelmente o porteiro do prédio;

- o contribuinte reconhece que recebeu dos seus familiares Termo de Verificação Fiscal e Termo de Intimação Fiscal, tendo procurado à Secretaria da Receita Federal auditora fiscal diversa da autuante, que deferiu o prazo de 15 ou 20 dias para a apresentação dos extratos;

- devido ao exíguo prazo, não foi possível juntar todos os extratos, razão pelo qual esperou ser chamado pela Receita, o que fatidicamente não ocorreu, haja vista que consta no Termo de Verificação Fiscal alguns outros Termos de Intimações Fiscais que não foram recebidos pelo contribuinte e, tampouco repassados ao seu conhecimento;

- a preterição do direito de defesa é evidente, pois não foi dado ciência ao contribuinte da possibilidade de apresentar novamente seus extratos bancários, de comprovar a origem dos valores depositados e apresentar Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 2007;

- em razão dessa inércia em atender as intimações, a autoridade fiscal procedeu a quebra do sigilo bancário, presumiu que todos os depósitos bancários do ano calendário eram renda omitidas, lavrou auto de infração com agravamento de multa de ofício de 112,5% e lavrou auto de infração de multa isolada por falta de entrega de declaração de ajuste anual;

- estes procedimentos jamais subsistiriam caso o contribuinte fosse regularmente intimado em seu domicílio, tendo em vista que desde meados de abril, o impugnante já havia colacionado todos os extratos bancários, que seria documentalmente comprovado,

como será nos autos do processo nº 18470.721830/2011-64, que os valores transitados na conta corrente se referem a atividade comercial e, portanto, habitual, de intermediação na compra e venda de veículos usados, que caso a fiscalização apurasse saldo de imposto a pagar, obrigatoriamente procederia ao lançamento fiscal equiparando o impugnante à pessoa jurídica e que, atendida às intimações, a multa seria aplicada no patamar de 75%;

- o prejuízo ao administrado em virtude do erro no endereçamento das intimações é flagrante;

Do Mérito

- no caso de lançamento de ofício, é devido apenas a multa proporcional, não se admitindo sua cumulação coma multa por falta de entrega da declaração, quando ambas incidem sobre a mesma base de cálculo, notadamente sobre o valor devido;

- é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que não pode subsistir a exigência concomitante da multa de lançamento de ofício com a multa regulamentar pelo atraso ou omissão na entrega da declaração de rendimentos, quando ambas tiverem a mesma base de cálculo; - este entendimento também prevalece no âmbito das Delegacias da Receita Federal do de Julgamento;

- dessa forma, é indevida a acumulação das multas, eis que não podem coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, devendo ser cancelada a multa exigida em razão da falta de entrega da declaração de ajuste anual.

Ao final, espera que seja dado provimento às suas razões, em especial à preliminar de nulidade para que, no mínimo, seja anulado o processo administrativo fiscal.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 68 a 72) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 01/11/2014 (e-fl. 72). Em 01/12/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 78 a 83, aduzindo duplicidade de penalidade sobre uma mesma base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Aduz o recorrente que estaria ocorrendo a duplicidade de penalidade sobre uma mesma base de cálculo já que foi lançada a Multa por Atraso na Entrega da Declaração – MAED, em valor correspondente à 20% da autuação e a multa de ofício por omissão de rendimento, em valor de 75% do imposto apurado.

Cita diversos Acórdãos deste conselho que concluíram pela improcedência de aplicar MAED quando há exigência de multa de ofício.

Os julgados citados pelo contribuinte referem-se a Acórdãos mais antigos:

- Acórdão nº 2102-002.832 – 07/04/2014
- Acórdão nº 2801-001.605 – 10/08/2011
- Acórdão nº 102-47.534 – 30/09/2006
- Acórdão nº 104-20.065 – 22/02/2005

A jurisprudência apresentada está superada, em julgamentos mais recente neste CARF, inclusive em julgado desta Turma, admite-se a concomitância no lançamento das multas:

Acórdão 2301-008.537, Conselheiro Relator Cleber Ferreira Nunes Leite, julgado em 02/12/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento do Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Súmula CARF nº 69

Acórdão 2402-009.787, Conselheira Relatora Renata Toratti Cassini – Julgado em 08/04/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CUMULAÇÃO.

No lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, não se há falar em cumulação com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar por omissão de rendimentos, **pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não excludentes, incidentes sobre bases de cálculos também distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda suplementar apurado por meio da Declaração de Ajuste Anual e que tem esse valor como base de cálculo, outra é a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual, que tem como base de cálculo o imposto devido e é devida mesmo que o imposto tenha sido pago integralmente.**

(grifos não originais).

O entendimento dos Acórdãos citados acima está em total consonância com a decisão da DRJ:

Saliente-se que a multa por falta ou atraso na entrega da declaração é aplicada **por descumprimento de obrigação acessória** no prazo previsto na legislação e **a multa de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos, inclusive por falta de declaração dos rendimentos auferidos, ou seja, pela sua omissão.** São, portanto, **aplicadas pelo descumprimento de prescrições distintas e uma não elide a outra.** De acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, matrizes legais, do § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 17 de junho de 1999, **sem prejuízo da aplicação da multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplica-se a multa** de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago. Observe-se que em ambas as hipóteses, **falta ou atraso na entrega da declaração, a base de cálculo da multa é o imposto devido, corretamente apurado, independentemente da forma e época de seu pagamento.**

Por fim, destaque-se que, em relação aos julgados dos colegiados administrativos, as decisões por eles proferidas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (art. 100 do CTN). **As decisões do CARF, frise-se, só serão aplicadas, no caso de existência de súmula vinculante que preencha as condições previstas no art. 75 do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009** e desde que aplicável ao caso em exame no processo. No caso em comento, não há nenhuma súmula vinculante aplicável a favor do contribuinte.

(grifos não originais)

Assim, não há razão para modificá-la.

Todavia, quanto ao cálculo da multa, há de se ressaltar que o valor de 20%, incide sobre o valor do “imposto devido”.

No processo nº17470.720.215/2018-15, que trata do valor da obrigação principal, o lançamento foi parcialmente revisado pela decisão de 1º instância, decisão não foi modificada na CARF e já é definitiva, para excluir da base de cálculo o valor de R\$33.103,41 e R\$2.107,88, que transitaram no Santander, conta 2741231-04.

Com a alteração na base de cálculo, o valor do lançamento do IRPJ devido foi reduzido, devendo o percentual de 20% da MAED ser aplicado sobre a base de cálculo revisada, constante do processo nº17470.720.215/2018-15.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para ajustar a base de cálculo da multa para o valor reconhecido pela decisão no processo nº nº17470.720.215/2018-15, que julgou o lançamento da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias